



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.214 - AM (2011/0246232-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : J A PORTELA MOURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.214 - AM (2011/0246232-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : J A PORTELA MOURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 764-770) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (fl. 758)

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada partiu de uma premissa equivocada, pois não se trata de penhora de obrigações ao portador, mas de debêntures.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.214 - AM (2011/0246232-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : J A PORTELA MOURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que não restou configurada a violação ao art. 535 do CPC. Incide, no ponto, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.

2. No mais, a decisão agravada é do seguinte teor:

3. Quanto ao mais, não prospera o recurso especial. Isto porque a 1ª Seção desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez" (AgRg nos EREsp 919.352/RS, Min. Francisco Falcão, DJe de 06/04/2009). Nesse sentido, recentes julgados da Seção: AgRg nos EREsp 964.860/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 07/12/2009; EREsp 796.116/RS, Min. Eliana Calmon, DJe de 18/09/2009. Esse último, assim ementado:

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PENHORA – IMPOSSIBILIDADE.

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.

2. O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.

3. Embargos de divergência providos.

O acórdão recorrido considerou imprestável à penhora tais títulos, não por serem bens impenhoráveis, mas sim por serem títulos representativos de obrigação de duvidosa existência, validade e exigibilidade, o que lhes retira qualquer fundamento de segurança indispensável para servir de garantia de crédito tributário.

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial, merece ser mantido o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Por fim, esclareça-se que a 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não são debêntures. Desse modo, não há se falar em erro material ou que a decisão agravada partiu de uma premissa equivocada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0246232-1

AgRg no
AREsp 69.214 / AM

Números Origem: 200632000016847 200901000116402

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A PORTELA MOURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A PORTELA MOURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.